SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260167 - BA (2026/0184608-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO FERNANDO COSTA AMANCIO
ADVOGADOS	:	EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA - BA063488
		CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA - BA060452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	G S C DE S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE LOCAL NO CARNAVAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. JUNTADA DO ATO NORMATIVO SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso especial interposto em 6/3/2026 contra acórdão que, em apelação, fixou em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão a pena pelo crime de estupro de vulnerável.

2. O agravante sustenta que a suspensão do expediente forense do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 12 a 18/2/2026, prevista no Decreto Judiciário n. 1.050/2025, juntado com o agravo regimental, deslocou para 19/2/2026 a publicação do acórdão disponibilizado em 12/2/2026, o que tornaria tempestivo o recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dbea1804-4e09-4d0e-884b-e77491003fb9

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, a atrair a Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a suspensão do expediente forense local, comprovada apenas no agravo regimental, depois de a parte ter sido intimada nesta Corte Superior para fazê-lo, afasta a intempestividade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental ataca de modo específico o fundamento único da decisão agravada, a intempestividade do recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Em matéria penal, o prazo do recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos (arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, c/c o art. 798 do CPP). Disponibilizado o acórdão em 12/2/2026 e certificada pela instância de origem a publicação no dia seguinte, o prazo terminou em 2/3/2026, antes da interposição do recurso.

6. A suspensão de expediente forense por ato do tribunal local deve ser comprovada por documento idôneo (art. 1.003, § 6º, do CPC). Intimado nesta Corte Superior para apresentar o documento, o agravante limitou-se a remeter à certidão de publicação e ao período de Carnaval, sem juntar o ato normativo.

7. A juntada do decreto do tribunal local somente com o agravo regimental não supre a omissão, porque preclusa a oportunidade de comprovação; a afirmação de tempestividade nas contrarrazões do Ministério Público estadual ao recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dbea1804-4e09-4d0e-884b-e77491003fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260167 - BA (2026/0184608-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO FERNANDO COSTA AMANCIO
ADVOGADOS	:	EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA - BA063488
		CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA - BA060452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	G S C DE S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE LOCAL NO CARNAVAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. JUNTADA DO ATO NORMATIVO SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso especial interposto em 6/3/2026 contra acórdão que, em apelação, fixou em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão a pena pelo crime de estupro de vulnerável.

2. O agravante sustenta que a suspensão do expediente forense do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 12 a 18/2/2026, prevista no Decreto Judiciário n. 1.050/2025, juntado com o agravo regimental, deslocou para 19/2/2026 a publicação do acórdão disponibilizado em 12/2/2026, o que tornaria tempestivo o recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 84c87a8a-95af-4725-831c-2db139bc0b0a

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, a atrair a Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a suspensão do expediente forense local, comprovada apenas no agravo regimental, depois de a parte ter sido intimada nesta Corte Superior para fazê-lo, afasta a intempestividade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental ataca de modo específico o fundamento único da decisão agravada, a intempestividade do recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Em matéria penal, o prazo do recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos (arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, c/c o art. 798 do CPP). Disponibilizado o acórdão em 12/2/2026 e certificada pela instância de origem a publicação no dia seguinte, o prazo terminou em 2/3/2026, antes da interposição do recurso.

6. A suspensão de expediente forense por ato do tribunal local deve ser comprovada por documento idôneo (art. 1.003, § 6º, do CPC). Intimado nesta Corte Superior para apresentar o documento, o agravante limitou-se a remeter à certidão de publicação e ao período de Carnaval, sem juntar o ato normativo.

7. A juntada do decreto do tribunal local somente com o agravo regimental não supre a omissão, porque preclusa a oportunidade de comprovação; a afirmação de tempestividade nas contrarrazões do Ministério Público estadual ao recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO FERNANDO COSTA AMANCIO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 611/613) opostos à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do apelo nobre (e-STJ fl. 569).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, com a causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão (e-STJ fls. 258/268). A Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA61086521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 84c87a8a-95af-4725-831c-2db139bc0b0a

Estado da Bahia deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a causa de aumento e, de ofício, a valoração negativa das circunstâncias do crime, fixando a pena em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado (e-STJ fls. 394/410). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 445/465).

O recurso especial (e-STJ fls. 468/478), inadmitido na origem (e-STJ fls. 503/514), ensejou o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 529/537). No STJ, certificada a possível intempestividade, o recorrente foi intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fl. 561) e apresentou manifestação (e-STJ fl. 565). A Presidência não conheceu do agravo (e-STJ fl. 569), e os embargos de declaração (e-STJ fls. 573/576) foram rejeitados (e-STJ fls. 611/613).

No agravo regimental (e-STJ fls. 617/625), sustenta o agravante que o recurso especial é tempestivo, porque o expediente forense do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia esteve suspenso de 12 a 18/2/2026, de modo que a disponibilização do acórdão em 12/2/2026 só se aperfeiçoou como publicação em 19/2/2026, com início do prazo em 20/2/2026 e termo em 6/3/2026, data da interposição. Afirma que a certidão de publicação da origem e as contrarrazões do Ministério Público estadual confirmam a tempestividade e que a juntada do ato normativo atende ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Instrui o recurso com cópia do Decreto Judiciário n. 1.050/2025 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 626/629). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que se reconheça a tempestividade do recurso especial e se prossiga no exame do mérito.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou impugnação (e-STJ fls. 637/644), em que pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de não conhecimento do agravo regimental

Não procede a preliminar suscitada pelo Ministério Público estadual com base na Súmula n. 182/STJ (e-STJ fl. 639). A decisão agravada apoia-se em fundamento único, a intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 612/613), e as razões do agravo regimental o impugnam de modo específico, ao sustentar a suspensão do expediente forense na origem e o consequente deslocamento do termo inicial do prazo (e-STJ fls. 621/624). Conheço, pois, do agravo regimental, que não comporta provimento.

Da intempestividade do recurso especial

Documento eletrônico VDA61086521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 84c87a8a-95af-4725-831c-2db139bc0b0a

Em matéria penal, o prazo do recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal. No caso, o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 12/2/2026 (e-STJ fl. 466), e a Secretaria da Primeira Câmara Criminal certificou que a publicação se considerou feita no dia seguinte (e-STJ fl. 479). O prazo encerrou-se, assim, em 2/3/2026, e o recurso especial só foi interposto em 6/3/2026 (e-STJ fl. 468).

A suspensão do expediente forense invocada pelo agravante, relativa aos dias de Carnaval fixados por ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é causa local de alteração do prazo, cuja comprovação incumbe à parte, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do CPC), como decidiu a Quinta Turma no AgRg no AREsp n. 2.637.827/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024, em caso também oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Não juntado o documento com o recurso especial, foi dada ao agravante, nesta Corte Superior, a oportunidade de sanar o vício, com intimação para apresentar documento idôneo no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 561). Na manifestação que apresentou, porém, limitou-se a remeter à certidão de e-STJ fl. 466 e ao período de Carnaval, sem juntar documento algum (e-STJ fl. 565). Esta Sexta Turma mantém a intempestividade nessa situação, como no AgRg no AREsp n. 3.199.472/DF, de minha relatoria, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, em que a parte, intimada para comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, não o fez.

O Decreto Judiciário n. 1.050/2025 só veio aos autos com o agravo regimental (e-STJ fls. 626/629). Nem os embargos de declaração o trouxeram: vieram instruídos apenas com cópias das contrarrazões ao recurso especial e da certidão de publicação (e-STJ fls. 577/599). A comprovação tardia não se admite, porque preclusa a oportunidade conferida à parte. Nesse sentido:

> [...]
>
> *Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do recurso especial, a parte recorrente não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.*
>
> [...] (AgInt no REsp n. 2.229.488/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Tampouco socorrem o agravante as peças da origem. A certidão de e-STJ fl. 466 não indica a data de 19/2/2026: registra a disponibilização em 12/2/2026 e remete ao primeiro dia útil subsequente, e a certidão de e-STJ fl. 479 explicita que a publicação se considerou feita no dia seguinte. A afirmação de tempestividade nas contrarrazões

Documento eletrônico VDA61086521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 84c87a8a-95af-4725-831c-2db139bc0b0a

do Ministério Público estadual, por sua vez, tomou por base a intimação da Defensoria Pública e a contagem do prazo em dobro, estranhas à defesa constituída do agravante (e-STJ fl. 483).

Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, e nem a manifestação da parte contrária nem o juízo realizado na origem vinculam o STJ, competente para o exame definitivo dos pressupostos recursais (AgInt no AREsp n. 2.459.649/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Os precedentes invocados pelo agravante não lhe aproveitam. O AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.688.400/MG versou sobre prazo vencido no curso das férias coletivas (e-STJ fl. 622), e não sobre causa local de suspensão não comprovada no momento oportuno; o AgRg no AREsp n. 2.609.116/BA, por sua vez, reafirma que a causa alegada para alterar a contagem do prazo deve ser demonstrada por documento idôneo (e-STJ fls. 623/624).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 84c87a8a-95af-4725-831c-2db139bc0b0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184608-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.260.167 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80010519120218050216

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO FERNANDO COSTA AMANCIO
ADVOGADOS	:	EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA - BA063488
		CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA - BA060452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	G S C DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO FERNANDO COSTA AMANCIO
ADVOGADOS	:	EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA - BA063488
		CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA - BA060452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	G S C DE S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:11
Código de Controle do Documento: A4FEA2A6-3E2C-4885-8868-11F5FBF6FC73